



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**ORDEM DO DIA**  
**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**2/6/2020**

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
	PROJETO DE LEI N° 34/2020	PROTOCOLO WEB N° 04090004/2020	VEREADOR GALBA NETTO	"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A COMPLEMENTAÇÃO AO CORONAVOUCHER."	2ª DISCUSSÃO

**\*SESSÃO ORDINÁRIA ONLINE, EM VIRTUDE DO ATO DA MESA DIRETORA N°. 004, DE 01 DE ABRIL DE 2020.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2020**

*INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE MACEIÓ, A COMPLEMENTAÇÃO  
AO "CORONAVOUCHER", CONFORME  
DESIGNA.*

A PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Maceió, a complementação financeira ao auxílio "Coronavoucher", no valor de R\$ 439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais).

**Art. 2º** Para concessão da complementação prevista nesta Lei passam a ser considerados beneficiários: os trabalhadores autônomos, informais e aqueles que não detêm renda fixa.

**Art. 3º** A concessão se dará quando do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – não ter emprego formal ativo;

III – não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário de seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado aqueles que recebem bolsa família;

IV – renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V – que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI – que exerça atividade na condição de:

a) microempendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 3º As condições de renda familiar mensal per capita serão verificadas por meio de autodeclaração.

§ 4º São considerados empregados formais, para efeitos desta Lei, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 6º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal,



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

para efeitos desta Lei, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 7º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 8º A complementação será operacionalizada e paga em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta em nome dos beneficiários.

**Art. 4º** A receita para cumprimento financeiro desta Lei será oriunda das emendas impositivas dos parlamentares do município de Maceió.

**Art. 5º** O Poder Executivo de Maceió utilizará de todos os meios para a execução integral da presente Lei, inclusive no que concerne a regulamentação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo período de 03 (três) meses, podendo ser prorrogada.

Maceió-AL, 08 de abril de 2020.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
Vereador - MDB

PROJETO DE LEI : <https://www.maceio.al.leg.br/projetos-leix>